



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - 23/05/2019 10.209	<b>Recurso</b>	<b>19/09/2019-16:07</b>
APROVADO EM - / / 2019		<b>Protocolo: 5310/2019</b>
REJEITADO EM - / / 2019		<b>Processo: 3236/2019</b>
ARQUIVO -		

Exma Sra. Presidente

Com base no § 5º, do artigo 42, do Regimento Interno, apresento recurso à decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sobre o Substitutivo ao PLV 178/2019, protocolado sob n.º 4434/2019 em 30/07/2019, que "INSTITUI POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU - NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE."

O presente projeto visa instituir a Política de Transparência na cobrança do Imposto sobre a propriedade Predial e territorial urbana (IPTU), no Município de Rio Grande, a fim de criar mecanismos para que subsista a transparência efetiva na Administração Pública, especialmente no que tange ao valor do tributo cobrado.

A Consultoria Jurídica desta Casa, em dois pareceres, elaborou texto técnico primeiramente para o PLV e após para o Substitutivo. Em primeiro parecer foi solicitada a supressão do Inciso I do Artigo 2º e o Parágrafo Único do Artigo 3º. Mesmo não concordando com o Parecer foi feito o proposto pela Consultoria a fim de atender ao Parecer e assim poder dar continuidade aos trâmites legislativos do Projeto. Porém, para a nossa estranheza, a mesma Consultoria apresentou novo parecer ao Substitutivo, que foi elaborado seguindo o que foi proposto pela Consultoria, sugerindo a supressão dos Artigos 2º e 3º.

Na exposição de motivos, os proponentes colocam, adequadamente, que "*dentre as inúmeras facetas que compõem o direito à boa administração, surge a transparência como uma das grandes exigências da sociedade.*"

Os princípios constitucionais atrelados à administração pública estão expressos no caput do Art. 37, da Carta Republicana de 1988, e são responsáveis por organizar toda a estrutura e gerar uma segurança jurídica aos cidadãos.

Um dos princípios basilares do direito administrativo é o da publicidade, o qual, por sua vez, dispõe, em apertada síntese, que a administração pública tem a obrigação de, para atender ao interesse público, exercer suas funções com mais clareza e transparência.

De plano, verifica-se que o princípio da publicidade exerce, basicamente, duas funções: a primeira visa dar conhecimento do ato administrativo ao público em geral, sendo a publicidade necessária para que o ato administrativo seja oponível às partes e a terceiros; a segunda, como meio de transparência da Administração Pública, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos.

No caso da presente proposição, em especial, constata-se que tal princípio fica atrelado à incidência de outros princípios relacionados à administração pública e de ordem tributária, pois quando o intuito do PLV visa criar instrumentos e mecanismos para que os contribuintes e cidadãos em geral tenham facilidade em obter informações sobre o quanto é arrecadado com o tributo, bem como as variáveis que compõem o seu valor para cada imóvel, revela-se a possibilidade do contribuinte, ao compreender a composição do imposto, lançar mão de meios de defesa, consubstanciados, por



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

exemplo, nos princípios da legalidade, da isonomia tributária, da vedação ao não confisco, da capacidade contributiva e da transparência fiscal.

Embora a Consultoria tenha opinado pela existência de óbice jurídico à tramitação por usurpar competência privativa do Prefeito para propor projetos que tratem de gestão municipal, pois a matéria estaria na órbita da chamada reserva administrativa, este posicionamento não pode, s.m.j, prosperar, tendo em vista a fúria fiscal pela qual passamos, o que traz consigo a exigência cada vez maior por transparência (ou publicidade), impessoalidade, legalidade, eficiência e moralidade no trato com a coisa pública e com a população como um todo.

Não por acaso, os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade foram erigidos à Constituição Federal como fundamentos da Administração Pública, visto que estão expressos no caput do art. 37, estabelecendo que tanto a administração pública direta, quanto a indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios supracitados, ou seja, deles os gestores não podem se afastar.

Para compreender os Princípios da Administração Pública é necessário entender a definição básica de princípios, visto que estes servem de base para nortear e embasar todo o ordenamento jurídico e é tão bem exposto por Miguel Reale[1], ao afirmar que:

'Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. As vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.'

Assim, os princípios são proposições que servem de base para toda estrutura de uma ciência, no Direito Administrativo não é diferente, já que temos princípios que servem de alicerce para este ramo do direito público. Em relação aos princípios constitucionais, Hely Lopes Meirelles[2] 00, p.81) afirma que:

'Os princípios básicos da administração pública estão consubstancialmente em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF de 1988; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei Federal 9.784, de 29/01/1999.'

Mesmo que haja quem possa admitir que a iniciativa parlamentar dessa matéria invada a seara de competência do Chefe do Poder Executivo, o que não concordamos, pois entendemos que a matéria em comento se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa, uma vez que o legislador não está dizendo onde, como e quando o administrador público deve gerir ou empreender, mas, sim, garantir ao administrado que este terá a oportunidade prática e facilitada de ter acesso ao quantum do IPTU deverá recolher pela propriedade do seu imóvel e, primordialmente, como a Fazenda Pública apurou o valor do tributo.

Aliás, cabe citar, em especial reforço à importância da informação às pessoas, a aplicação do princípio da transparência fiscal, insculpido no art. 150, § 5º, CF/88, o qual determina que a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços, o qual não só pode, como deve ser aplicado, por analogia, aos contribuintes dos demais tributos, como o IPTU.

Por outro lado, importa dizer que a matéria posta em estudo está circunscrita ao âmbito de atuação do Município, e insere-se, a toda evidência, no âmbito de competência desses entes, pois que não se encontra reservada a outra esfera política da Federação, conforme se verifica pela análise das normas que integram o sistema constitucional de repartição de competências. Em casos assim, é de se respeitar a autonomia política das unidades da Federação brasileira, as quais gozam das



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

prerrogativas de auto-organização e autoadministração, em especial.

Sobre o conteúdo, a instituição de política de transparência na cobrança do IPTU não esbarra em qualquer restrição de natureza jurídica. Não há norma superior que impeça a aprovação da proposta em exame, seja no plano das Constituições da República e do Estado, seja no âmbito da legislação federal de caráter nacional. Muito antes pelo contrário, se houver, esta ficará subsumida aos princípios da administração pública consagrados no artigo 37 da CF/88, os quais, por via de consequência, dão guarida à proposição, cuja intenção contida no texto em exame tem a pretensão de reforçar o compromisso dos agentes públicos com a verdade, com a transparência que deve haver nas relações entre Estado e sociedade, entre a administrador e administrado.

Gize-se que a proposição legislativa em análise encontra supedâneo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles[3].

"O governo local é que prevê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estado membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual."

O princípio constitucional da "autonomia municipal" permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no art. 29, caput, da Constituição Federal[4], no art. 8º, da Constituição Estadual[5], e nos Artigos. 1[6]; 6º nos incs. I[7] e VI[8], incs. II e III<sup>8</sup> da Lei Orgânica do Município de Rio Grande.

Ao disciplinar a repartição de competências, a Constituição Federal dispõe que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF). Questão tormentosa é precisar o sentido da expressão, pois, como adverte Hely Lopes Meirelles[9].

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União."

Calha citar, ainda, nesse aspecto Sandra Silva[10], em sua obra "O Município na constituição federal de 1988," afirma que:

"Não se pode olvidar que na pirâmide do Estado Federado, a base, o bloco modular é o Município, pois é nesse que reside a convivência obrigatória dos indivíduos. E nesta pequena célula, que as pessoas exercem os seus direitos e cumprem suas obrigações; é onde se resolvem os problemas individuais e coletivos. E no Município que se cuida do meio ambiente; é nele que se removem os detritos industriais e hospitalares e se recolhe o lixo doméstico; é nele que as pessoas transitam de casa para o trabalho nas ruas e avenidas, nos carros, coletivos e variados meios de transporte. E no Município que os serviços públicos são prestados diretamente ao cidadão; é nele que os indivíduos nascem e morrem. Para regular tão extenso âmbito de fatores e relações, outorgou a Constituição de 1988, ao legislador local, a competência legislativa sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validade para esse ordenamento local. A expressão haurida do texto constitucional tem, como sobejamente dito e repetido, a limitar seu âmbito de aplicação, a regra constitucional da competência, sem cuja interpretação sistemática destinaria toda análise do tema ao fracasso. Isto porque, no âmbito geral, enquanto a competência federal privativa é numerada pela Constituição de 1988, a estadual é residual e a municipal é expressa, mas não numerada, gravitando em torno do conceito operacional de interesse local."

Já, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 13, inc. I, dispõe sobre o poder de polícia administrativa dos Municípios nas matérias de interesse local.

*[Handwritten signature]*  
10/04/2011



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Ademais, a Lei Orgânica, além de garantir a edição de legislação atrelada ao interesse local, como dito acima, determina que o Município do Rio Grande, no artigo 5º, proveja tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantido o bem estar de seus habitantes.

Portanto, este nobre Edil entende que faltando à iniciativa do Município, é viável a elaboração de um Projeto de Lei que não está apenas buscando transparência para a Administração Pública, mas sim, dar um exemplo positivo para toda a comunidade riograndina que clama por medidas que respeitem o contribuinte. Dessa maneira, diante o exposto e conforme § 5º, do artigo 42, do Regimento Interno, venho requerer o pedido de reconsideração ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa Legislativa, no sentido da constitucionalidade do projeto.

[1] REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 60

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 81.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82.

[4] Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[5] Constituição Estadual RS.

Art. 8 O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

[6] Art. 1º O Município de Rio Grande, parte integrante do Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público e interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta lei Orgânica e demais normas legais que adotar, respeitando o estabelecido nas Constituições Federal e Estadual.

[7] I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

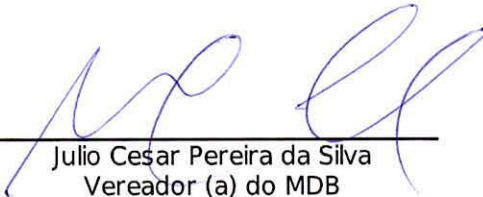
[8] V - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[9] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109-10.

[10] SILVA, Sandra. O município na Constituição Federal de 1988. p. 107-108.



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

  
\_\_\_\_\_  
Julio César Pereira da Silva  
Vereador (a) do MDB

VISTO  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**Autenticidade: pc16i1bp**

